



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC

ATA Nº 75

Informações da Reunião						
Assunto:	75ª Reunião CMRI (Ordinária)					
Participantes:	Débora Schardosim - SMTC- Suplente Daniele Wilges - GP -Titular Denise Lisoski - SMGOV - Titular Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Luciano - CGD/SMAP - Suplente Luig Almeida Mota - PGM - Titular					
Ausências justificadas						
Ausências não justificadas	DGPES/SMAP					
Data:	30/07/2024	Início:	14h15min	Final:	15h25min	Local: Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Análise do Recurso nº 107/2024	PROCEMPA
2.	Análise do Recurso nº 114/2024	SMGOV
3.	Análise do Recurso nº 117/2024	CGD/SMAP
4.	Análise do Recurso nº 118/2024	SMAP
5.	Análise do Recurso nº 119/2024	PGM
6.	Análise do Recurso nº 120/2024	GP

Principais Pontos Discutidos
1 - A reunião teve início às 14h06min.
2 - A pauta era a análise dos Recursos nº s 107, 114, 117, 118, 119 e 120 de 2024.
3 - Quanto à análise do Recurso nº118/2024, restou prejudicada, haja vista a falta injustificada dos membros Titular e Suplente da SMGOV.
4- Foi acordado entre os membros a revisão do Decreto nº 20.129, de 5 de dezembro de 2018 para ser debatido em uma reunião extraordinária com data a ser definida.

Recurso nº: 008617-23-35

Recorrente: Jeferson

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Saúde

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

DECISÕES CMRI 107/2024

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O(A) Requerente, inicialmente, solicitou “[...] *análises financeiras, assim como as prestações de contas do período de janeiro de 2020 a julho de 2023 relativas aos Termos de Colaboração com a Associação Hospitalar Vila Nova*”.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMS afirmou que seria necessária a prorrogação do prazo para fornecer as informações, já que não estariam sistematizadas no sistema.

O Requerente discordou da resposta acima. Disse que há obrigação legal de prestação de contas ao final de cada exercício nas parcerias que excedem a um ano.

A SMS informou que as informações solicitadas estariam disponíveis no processo administrativo de autos nº 23.0.000092159-9.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente afirmou que é necessário o “[...] *fornecimento da análise e manifestação conclusiva das prestações de contas nos termos do disposto no artigo 2º, inciso XIV e artigo 61, inciso IV da Lei federal nº 13.019/2014.*”

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 18 de setembro de 2023, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta encaminhada, o que se deu no dia 12 de setembro de 2023. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, registro que o pedido de informações veiculado pelo Requerente é claro e específico. Ele solicita o “[...] *fornecimento da análise e manifestação conclusiva das prestações de contas nos termos do disposto no artigo 2º, inciso XIV e artigo 61, inciso IV da Lei federal nº 13.019/2014.*”

A Administração Pública tem a obrigação legal de avaliar a prestação de contas apresentada pelo beneficiário da parceria (artigo 2º, inciso XIV, da Lei nº 13.019 de 2014). É que, assim, evita o descontrole e o desperdício dos bens públicos utilizados no ajuste. Aliás, no caso das parcerias que excedem a um ano, a análise da prestação de contas tem que ser realizada ao final de cada exercício (artigo 49 da Lei nº 13.019 de 2014).

Dessa forma, não há justificativa para a não apresentação da análise. A documentação deve ser disponibilizada ao Requerente.

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser conhecido e provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por

admitir o recurso e dar provimento, a fim de definir que a SMS disponibilize a documentação solicitada pelo Recorrente no prazo de 15 dias.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio
Coordenação de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – SMGOV

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Gabinete do Prefeito – GP

Recurso nº 009776-24-08

Recorrente: Bruno Schmitt Morassutti

Órgão Requerido: SECRETARIA MUN DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO (SMAP)

Relator: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA LOCAL E COORDENAÇÃO
POLÍTICA – SMGOV

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O requerente solicita informações referente ao pedido de reintegração de posse do imóvel em que se encontra a ocupação Mirabal. Nesse contexto solicitou que as informações fossem respondidas separadamente com a indicação do número a que se refere:

“1. Por que motivos a Prefeitura requisitou a reintegração de posse do imóvel?

2. Existe processo administrativo sobre o tema na prefeitura? Caso sim:

- 2.1. Favor fornecer o número do processo.
- 2.2. Solicito o fornecimento do seu inteiro teor digitalizado.
3. Qual o número do processo judicial onde está sendo discutida a questão?"

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

As solicitações foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio Meio (SMAP), que num primeiro momento solicitou a prorrogação pelo prazo de 10 dias para a resposta, tendo em vista a informação não encontra-se sistematizada em seus arquivos. Na resposta apresentada foi indeferida a solicitação referente ao item 2.2, justificando que "o processo administrativo tem acesso restrito, uma vez que é utilizado para condução do processo judicial."

1.3. Razões do recorrente

O Requerente argumentou que a simples negativa de que os documentos são restritos não é admissível de acordo com a Lei Federal 12.527/2011. Ainda, alega que para a administração pública possa restringir o acesso à informação deve observar os requisitos dispostos no Capítulo IV da referida Lei.

Por fim, registra o fato de que o processo judicial não tramita em segredo de justiça, razão pela qual não haveria motivo para negar acesso ao processo administrativo.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão. O requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de solicitação para que seja fornecido o inteiro teor de forma digitalizada do processo administrativo nº 18.0.000066582-3, referente a reintegração de posse do imóvel que está sendo utilizado pela Ocupação Mirabal.

Tal solicitação foi denegada pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), alegando que "o processo administrativo tem acesso restrito, uma vez que é utilizado para condução do processo judicial."

No pedido de reexame, a justificativa foi contestada pelo recorrente, ressaltando que a resposta seria considerada lícita, caso a administração pública respondesse de acordo com os requisitos descritos nos arts. 24, 28 incs. I a IV do Capítulo IV da Lei Federal 12.527/2011.

"Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.”

Também no ato do pedido de reexame, o(a) requerente reforça que o processo judicial referido não está tramitando em segredo de justiça, e desse modo não haveria motivo de negativa de acesso ao processo administrativo solicitado.

Embora a Lei de Acesso Informação represente um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, pois permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública, a Administração Pública não pode ser obrigada a fornecer acesso a processo administrativo pelas razões abaixo discorridas.

De fato, essa CMRI entende que se justifica o indeferimento da solicitação de acesso às informações, de acordo com o entendimento da Procuradoria de Patrimônio e Domínio Público, com fulcro no art. 15 do Decreto Municipal 19.990/2018 e no art. 7º, II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), e da Portaria n. 529/AGU, de 23 de agosto de 2016.

De acordo com o artigo 15 do Decreto Municipal 19.990/2018 a negativa de acesso ao processo administrativo nº 18.0.000066582-3, o qual foi aberto com a intenção explícita de servir de base para processo judicial nº, possui dados relativos a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Imperioso informar que o processo administrativo em questão contém a **Relação Nominal de Atendimentos – Serviço de Acolhimento População Adulta** – Associação Cultural e Benef. Ilê Mulher e Abrigo Casa Lilás Ilê Mulher, com mais de 160 nomes de adultos e crianças com a respectiva data de nascimento, o que por si só permite a negativa de acesso ao processo administrativo em questão.

A divulgação de dados pessoais de pessoas em situação de vulnerabilidade, sem o devido consentimento ou justificativa legal, viola os princípios estabelecidos pelo inc. II, artigo 15 do Decreto Municipal de Porto Alegre 19990/2018, que visa proteger a privacidade e dignidade dessas pessoas.

Ainda, o inc. II do art. 7º da Lei 8.906/94 vem a corroborar com a a situação de negativa ao processo administrativo, isso porque a divulgação prematura de informações contidas no processo administrativo pode comprometer a estratégia jurídica das partes envolvidas no processo judicial, bem como prejudicar a defesa do município no referido processo.

Já o Parecer n. 00015/2020/CONJUR-CGU/AGU, que trata do acesso à informação, do sigilo profissional do advogado público, do estatuto da OAB e da Portaria AGU nº 529, de 2026, dentre outras, traz as seguintes considerações:

...

“4. Os advogados públicos, por se encontrarem sujeitos à inscrição nos quadros da OAB (Art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB), bem como por integrarem carreira de Estado regida por Lei Complementar, titularizam os direitos, os deveres e as prerrogativas inerentes tanto aos advogados privados, como aos advogados, dentre os quais se encontra o sigilo profissional das suas manifestações públicas.

5. O Advogado-Geral da União, por meio da edição da Portaria AGU n. 529, de 2016, considerando que a regra constitucional no tratamento da informação privilegia a publicidade, excepcionando o sigilo, buscou fazer o cotejo entre a inviolabilidade profissional dos membros da advocacia pública e o interesse público no acesso à informação, enumerando, por meio do art. 19, excepcionalmente, hipóteses nas quais se restringiria o acesso à informação”.

Desta forma, o sigilo dos advogados públicos encontra respaldo jurídico tanto no Estatuto da OAB – Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – quanto em normativo próprio exarado pela AGU, por meio da Portaria n. 529, de 23 de agosto de 2016, constituindo-se, dessa forma, em hipótese legal específica, o que

afasta as disposições da LAI, podendo ser aplicado no caso, por analogia com a referida Portaria.

Por fim, a própria Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD) estabelece princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de garantir a segurança e a confidencialidade das informações. Negar o acesso ao processo administrativo que está sendo utilizado como base para um processo judicial é também uma forma de proteger os dados de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assegurando que tais dados permaneçam sigilosos.

4. Decisão

A partir dos fatos descritos, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) decide por negar provimento ao recurso em análise, entendendo que, em se tratando de processo administrativo utilizado pela Procuradoria Geral do Município com a finalidade de desenvolver estratégias processuais razão pela qual não pode ser compartilhado, sob pena de prejudicar a defesa do município, e ainda, por estar inserida a relação nominal de atendimentos na Associação Cultural e Benef. Ilê Mulher e Abrigo Casa Lilas Ilê Mulher.

5. Providências

À Secretaria Executiva da CMRI para cientificar o recorrente acerca da decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

Recurso nº 009918-24-12

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: Departamento Municipal de Águas e Esgotos - DMAE

Relator: Secretaria de Administração e Patrimônio - Coordenação de Gestão Documental (CGD/SMAP)

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicita acesso às informações referentes à locação de geradores e transformadores de energia elétrica pelo DMAE.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O Departamento Municipal de Águas e Esgotos apresentou resposta para todos os questionamentos, exceto pelos itens 5.1, 5.2 e 5.3, quais sejam:

"5.1. Número de economias, dividido por categoria (residenciais, comerciais, industriais, social).

5.2. Histórico de consumo mensal dos últimos 3 anos, para o sistema Belém novo

5.3. Histórico de faturamento do sistema Belém novo"

O Órgão alega não haver possibilidade de responder por não conseguir extrair os relatórios solicitados pela indisponibilidade dos mesmos no sistema, devido a falha no sistema comercial. Informa ainda, que devido à complexidade da correção a ser executada, não há como estabelecer prazo para a conclusão da tarefa.

1.3 Razões do recorrente

No recurso à CMRI, o requerente alega que considera "falha no sistema comercial" uma resposta genérica, visto que não esclarece a extensão do problema, e que é dever do Órgão Público esclarecer quais "trabalhos adicionais" seriam necessários, como por exemplo o estado do armazenamento dos dados, quantidade de horas necessárias, quantidade de servidores envolvidos e volume aproximado de informações/dados.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo dessa forma tempestivo e o requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Em resposta ao reexame solicitado pelo cidadão, o DMAE sustenta a previsão contida no art. 12, incisos II e III do Decreto nº 19.990/2018, quanto à restrição do fornecimento de algumas informações, justificando legalmente quando as solicitações são desproporcionais, desarrazoadas ou exigem a consolidação

de dados previamente sistematizados. Especificamente neste caso, a limitação decorre da inexistência de dados em formato adequado, enquadrando-se, portanto, nas disposições legais mencionadas. Informa, ainda, que devido à complexidade da correção a ser executada, envolvendo outros sistemas, outras áreas do Departamento e até outros órgãos da municipalidade, não haveria como dimensionar o prazo de conclusão da tarefa.

" Art. 12 Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e

V - que não observem ao disposto no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. III do caput deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados "

Muito embora não atendida totalmente a solicitação, a resposta do Órgão é esclarecedora. Os itens mencionados e não respondidos (5.1, 5.2 e 5.3) justificam-se pela impossibilidade de obtenção e estimativa, dadas as dificuldades técnicas do DMAE e o envolvimento de outros Órgãos da municipalidade. Ademais, os demais questionamentos só poderão ser respondidos ao final do processo licitatório.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por negar provimento ao recurso.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

**Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP
Coordenação de Gestão Documental**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Gabinete do Prefeito – GP

Recurso nº: 010524-24-73

Recorrente: Tatiana Ferreira Ribeiro

Órgão Requerido: Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU

Relator: Procuradoria Geral do Município

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, um rol de vinte e quatro questionamentos para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana requerendo informações sobre pormenores da tarefa de coleta de lixo no Endereço Avenida Altos de Santa Rita, entre os números 800 a 2.000.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O departamento requerido, DMLU, forneceu respostas a todos os questionamentos realizados pela requerente, em documento com acesso por link externo no protocolo, que pode ser acessado no endereço:

(<https://sicpoaadm.procempa.com.br/sicpoaadm/rest/solicitacoes/27af8f2b-3d7c-d424-419e6420ceac0ac5/anexos/27e0e1f7-fbbd-0e53-83cc-ce5ebf46e69/conteudo>)

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega, em síntese, que as respostas no documento acima referido estão incompletas, evasivas e incorretas. Refere que necessita de informações sobre a coleta de lixo descartado de forma irregular.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Dessa forma, analisando com atenção o caso em apreço, melhor sorte não assiste ao recorrente. O departamento requerido, DMLU, além de primeiramente fornecer um documento com todos os questionamentos realizados, item por item, complementou a resposta, pormenorizando os conceitos de serviços de “coleta de lixo”.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

Ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Recurso nº 010560-24-31

Recorrente: Elisabete Hoffmann Silva

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC)

Relator: Gabinete do Prefeito (GP)

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido

Trata-se de solicitação de acesso ao processo SEI nº 24.0.000042539-3, da Corregedoria Geral do Município de Porto Alegre – CGMUNI para ingresso de ação judicial, conforme consta do requerimento anexo ao pedido.

1.2 Razões do Órgão

Encaminhada a solicitação de acesso ao processo SEI, a SMTC informa que o processo 24.0.000042539-3 foi arquivado, haja vista não ter sido identificada lesão ou ameaça a direito.

1.3 Razões do recorrente

A recorrente solicita reexame quanto à solicitação feita, reiterando a concessão de acesso ao processo citado, para fins de prosseguir com ação judicial e formalização de denúncia.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 07/06/2024, dentro do prazo legal de dez dias da ciência da resposta encaminhada pelo Órgão.

3. Análise do mérito

Ao que se verifica no exame dos autos, o acesso solicitado fora concedido pelo prazo de 10 (dez) dias e encaminhado o link de acesso ao e-mail da recorrente.

Todavia, posteriormente, em continuidade ao requerimento, a recorrente solicita acesso externo aos autos administrativos nº 24.10.000003784-0, o qual é vinculado ao DMAE, e, com relação a este último pedido não assiste razão, vejamos:

Primeiro porque o acesso solicitado é referente a autos de competência do DMAE; segundo, porque o

pedido inicial da recorrente era de acesso aos autos nº 24.0.000042539-3 pertencente a SMTC.

Posto isto, de acordo com o previsto no art. 11, parágrafo único do Decreto nº 19.990/2018 é vedado cumular na mesma demanda pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.

Por essa razão, a recorrente foi orientada a direcionar o pedido de acesso ao SEI 24.10.000003784-0 para o DMAE, o que se entende ser o adequado e em sintonia com a previsão legal citada.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise, considerando que o acesso requerido é de expediente administrativo não pertencente a SMTC.

5. Providências

À Secretaria Executiva da CMRI para encaminhar os autos à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), a fim de dar ciência da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

Data	Horário	Local
27/08/2024	14:00h	Reunião por videoconferência
24/09/2024	14:00h	Reunião por videoconferência



Documento assinado eletronicamente por **Débora da Silva Schardosim, Servidor Público**, em 09/08/2024, às 14:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Vinas Pires Lisoski, Servidor Público**, em 09/08/2024, às 14:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges, Servidor Público**, em 09/08/2024, às 16:09, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 09/08/2024, às 16:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Chefe de Equipe**, em 16/09/2024, às 23:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29646918** e o código CRC **F4CD24C7**.